



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER AO PROJETO DE LEI 187/2018

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: AUTORIZA o Poder executivo Municipal a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA	
<u>Votação no Plenário</u>	
Em:	18 / 07 / 2018
Situação:	3ª COMISSÃO
Responsável:	Darem

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 187/2018, de autoria do Executivo Municipal, DISPÕE sobre a contratação de uma operação de crédito com a CEF para destinar para o Programa de Melhoria da Infraestrutura Urbana e Tecnológica do Município de Manaus (Prominf/Manaus).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No tocante à tutela jurídica ad abertura de crédito, que é a autorização para adquirir um empréstimo em troca de um investimento no Município, vemos que o Art. 22, inciso IV da Lei Orgânica de Manaus, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

...

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;





Com Base na Lei nº 4320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do senado Federal nº 43/2001, as operações de credito dos entes públicos dividem-se em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo, as operações por antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada. No caso em tela trata-se de operação de crédito interna junto a Caixa Econômica Federal, conforme podemos constatar com a transcrição do art. 3º da RSF 43/2001:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

É preciso destacar que para efetuar a operação de crédito é imprescindível que o executivo cumpra os limites de endividamento determinados pela resolução 40/2001 do Senado federal que no caso dos Municípios é de até 120% da Receita Corrente Líquida. de acordo com o relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2018, o percentual de endividamento do Município de Manaus, é de 12,67, ou seja, bem abaixo do limite legal estabelecido.

Ademais a lei orgânica do Município de Manaus aborda em seu artigo 80, inciso VII, que o executivo tem que trazer a Câmara Municipal o plano detalhado de desenvolvimento urbano, detalhe esse que o executivo tem se preocupado em fazer para cumprir o que é determinado, vejamos:

Art. 80 É da competência do Prefeito:

VII - enviar à Câmara Municipal, anualmente e até o dia 30 de março, plano detalhado de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano, acompanhado de relatório e avaliação das atividades desenvolvidas no setor e, ainda, o organograma do Poder Executivo, no qual constarão, obrigatoriamente, os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, especificando os cargos e o nome dos respectivos ocupantes, funções e salários pagos pelo Município;





Claro está que para o Executivo Municipal realizar operação de crédito, precisa da autorização desta Casa legislativa , sendo necessária a aprovação da matéria ora analisada para que dê a devida legalidade à operação.

III – VOTO

Ex positis, o voto é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 17 de julho de 2018

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PHS

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECIM

Aprovado o parecer: *favorável*
por: *Totalidade*
dos: *presentes*
em *17/07/2018*

Obs: _____

